

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1003416-17.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Protesto - Liminar**Requerente: **M.n.issa Lingerie-me** 

Requerido: Under Me Industria e Comercio de Vestuar e outro

M.N.ISSA LINGERIE-ME ajuizou ação contra UNDER ME INDÚSTRIA E COMERCIO DE VESTUAR, pedindo o cancelamento do protesto lavrado contra si e a condenação da ré ao pagamento do dobro do valor do respectivo título e de indenização pelos danos morais causados. Alegou, para tanto, que efetuou o pagamento do título levado a protesto.

Deferiu-se a tutela de urgência.

A autora emendou a petição inicial, a fim de incluir a credora endossatária **SIGMA CREDIT SECURITIZADORA S/A** no polo passivo da lide.

Citadas, somente a ré Sigma Credit Securitizadora S/A apresentou defesa, aduzindo a sua irresponsabilidade pelo protesto lavrado e a culpa concorrente da autora pelo evento danoso.

Apesar de intimada, a autora não se manifestou sobre a contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Depreende-se dos documentos juntados aos autos que a ré Under ME Indústria e Comércio sacou duas duplicatas em nome da autora, referentes à mesma fatura (nº 5007191-03). A autora efetuou o pagamento de apenas uma das duplicatas (fl. 20), ocasionando, então, o protesto daquela outra emitida em duplicidade e transferida por endosso translativo para Sigma Credit Securitizadora S/A.

É evidente a inexigibilidade do título ora questionado, pois o débito nele representado já se encontrava quitado pela autora. Corrobora tal conclusão o fato de a própria sacadora, após ser notificada sobre a cobrança indevida (fl. 22), ter efetuado o pagamento da dívida em favor da endossatária (fl. 71).



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O dano moral é presumido (*in re ipsa*), consequência direta do protesto indevido lavrado contra a autora. Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DUPLICATA. SAQUE. CAUSA DEBENDI. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com decisão omissa ou contraditória, haja vista que o órgão julgador deve decidir apenas as questões imprescindíveis à solução da controvérsia. 2. Reformar a conclusão do Tribunal local no sentido de que a duplicata foi sacada sem causa que lhe desse suporte é intento que não dispensa o reexame de fatos, a encontrar o óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Corte. 3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 17/12/2008). 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 718.767/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

Tratando-se de endosso translativo, incumbia à ré Sigma Credit Securitizadora S/A se certificar da regularidade e validade do saque da duplicata, principalmente por se tratar de título de crédito eminentemente causal. Entretanto, não o fez, não podendo agora se eximir da responsabilidade pelos danos causados à autora.

Por óbvio, a emissão do título em duplicidade configura vício formal, aplicando-se ao caso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 475: "Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas".

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Duplicata emitida em duplicidade. Endosso translativo. Protesto indevido. Danos morais. Incidência do art. 252 do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. 1. É incontroversa a emissão da duplicata em duplicidade e o protesto indevido, uma vez que houve o pagamento. 2. O endossatário que recebe duplicata irregular mediante endosso translativo é



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

responsável pelos danos advindos do protesto indevido. 3. O montante da indenização por dano moral deve ser suficiente para compensar o abalo sofrido pela vítima e para punir e coibir a conduta desidiosa do ofensor, sem ensejar enriquecimento sem causa. 4. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la. Recursos não providos." (Apelação nº 0104920-63.2008.8.26.0222, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. William Marinho, j. 01/10/2014).

"AÇÃO DECLARATÓRIA **DUPLICATAS EMISSÃO EM** DUPLICIDADE - SAQUES INDEVIDOS - IMPOSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 5.474/68 -RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A SACADORA E A CESSIONÁRIA **EMPRESA** DE FOMENTO. **INSTITUICÕES** FINANCEIRAS - ENDOSSO MANDATO - NÃO TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação nº 0003140-95.2013.8.26.0322, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Luiz Tavares de Almeida, i. 06/04/2017).

Não é caso de reconhecer a culpa corrente da autora, pois ela não contribuiu para a ocorrência do evento danoso. De todo modo, a autora providenciou a notificação da sacadora logo após o recebimento do aviso de protesto, o que afasta a alegação de que ela se manteve inerte.

Quanto ao *quantum* da verba indenizatória, pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 8.000,00.

Por fim, inaplicável o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, pois não houve pagamento em excesso. Além disso, a cobrança pode ter decorrido de simples erro, sem má-fé, o que exclui a sanção prevista no artigo 940 do Código Civil.

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos** para declarar a inexigibilidade da duplicata sacada contra a autora e, consequentemente, determinar o cancelamento do protesto lavrado. Outrossim, condeno as rés, solidariamente, a pagarem para a autora indenização por dano moral do valor de R\$ 8.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Rejeito o pedido de condenação ao pagamento em dobro do valor do título.

Vencidas na quase totalidade dos pedidos, responderão as rés pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona da autora fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de outubro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA